

por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente da instituição de ensino superior, e com as competências fixadas no artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos (LQIP), aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, que a republicou, e 123/2012, de 20 de junho, e pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 27.º da LQIP:

1 — É nomeada como fiscal único da Universidade dos Açores a sociedade de revisores oficiais de contas Marques da Cunha, Arlindo Duarte & Associados, SROC, L.ª, com inscrição na lista de Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 52 e na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o n.º 4738, com o NIF 502152567, com sede profissional na Rua Júlio de Brito, n.º 108, 4150-449 Porto, representada pelo Dr. Joaquim Manuel Martins da Cunha, Revisor Oficial de Contas n.º 859.

2 — A presente nomeação tem a duração de cinco anos.

3 — A remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, é equivalente a 21 % do valor correspondente ao vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 12924/2012 de S. E. o Ministro de Estado e das Finanças, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, incluindo as reduções remuneratórias que o tomem por objeto.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

10 de setembro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.  
208939391

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA SAÚDE

### Gabinetes dos Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação e da Saúde

#### Despacho n.º 10433/2015

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 283.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, no uso das competências delegadas respetivamente pelo Despacho n.º 10774-B/2013, de 9 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 20 de agosto de 2013, do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e do Despacho n.º 9209/2011, de 18 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de julho de 2011 do Ministro da Saúde, ponderados que se encontram a conveniência de serviço e o interesse público, é prorrogada a licença sem remuneração para o exercício de funções junto da Organização Mundial de Saúde, ao técnico superior do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., João Joaquim da Silva Breda, pelo período de um ano, a partir de 31 de janeiro de 2015.

9 de setembro de 2015. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208936589

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Autoridade Marítima Nacional

#### Direção-Geral da Autoridade Marítima

#### Despacho n.º 10434/2015

A Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro, aprovou o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional em todo o território nacional, tendo aprovado, igualmente, o Regulamento do Mergulho Profissional, publi-

cado em anexo ao referido diploma, o qual regula, no seu Capítulo III, as matérias referentes à habilitação para o exercício da atividade de mergulho profissional.

A Direção-Geral da Autoridade Marítima, enquanto autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito das matérias relativas ao mergulho profissional, compete, especialmente, definir e desenvolver as metodologias, os instrumentos e os procedimentos que assegurem o processo de certificação das Escolas de Mergulho Profissional, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras.

O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento do Mergulho Profissional estabelece que os requisitos que as escolas de mergulho devem cumprir com vista à obtenção da respetiva certificação são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, de acordo com o sistema de certificação de entidades formadoras. Neste âmbito foi publicada a Portaria n.º 129/2015, de 13 de maio, a qual aprova os referenciais de certificação, em anexo àquele diploma e que respeitam à estrutura e organização interna das escolas, aos processos de desenvolvimento da formação, aos requisitos técnicos e de segurança e aos equipamentos, instalações e plataformas, tendo que, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da referida portaria, os critérios de apreciação e as fontes de verificação dos mesmos devem constar de um Manual de Certificação definido por Despacho do Diretor-Geral da Autoridade Marítima, ouvida a Comissão Técnica para o Mergulho Profissional.

Assim;

Ouvida a Comissão Técnica para o Mergulho Profissional é aprovado o Manual de Certificação de entidades formadoras, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

7 de setembro de 2015. — O Diretor-Geral da Autoridade Marítima, *António Silva Ribeiro*, vice-almirante.

#### ANEXO

### Manual de Certificação de Escolas de Mergulho Profissional

#### Preâmbulo

A Certificação das Escolas de Mergulho Profissional está consagrada na Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho profissional e na Portaria n.º 129/2015, de 13 de maio, que estabelece o regime aplicável ao processo de certificação das entidades formadoras no âmbito do mergulho profissional, de acordo com os princípios do sistema de certificação de entidades formadoras.

A certificação profissional preconizada na referida Portaria assume um carácter obrigatório como garante da qualidade profissional dos mergulhadores certificados, atento a multiplicidade de dificuldades do fórum fisiológico, psicológico e patológico, inerentes à atividade, exigindo medidas de segurança reforçadas, durante a sua execução, que previnam os acidentes e a tomada de ações necessárias à eliminação das suas consequências nos formandos.

Este manual de certificação estabelece normas e procedimentos sobre a Certificação de Escolas de Mergulho Profissional e apresenta uma explicação mais detalhada dos requisitos de certificação definidos na Portaria n.º 129/2015, de 13 de maio, aplicáveis a todas as entidades que pretendem ser certificadas ou manter a sua certificação como entidade formadora. Pretende reunir, num único instrumento, as matérias relacionadas com a certificação das entidades formadoras de mergulho profissional, de modo a tornar o processo claro, acessível e transparente a todos os utilizadores.

Este documento é da responsabilidade da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), autoridade nacional competente para o reconhecimento e certificação no âmbito das matérias relativas ao mergulho profissional, com atribuições em matéria de certificação de entidades formadoras.

A sua atualização efetua-se com a regularidade considerada necessária, decorrente do processo de melhoria contínua do sistema de certificação, tendo como objetivo facilitar a apropriação da informação por parte de todos os que nele têm interesse.

Este documento está disponível no balcão único eletrónico e no sítio da internet da DGAM. Pode igualmente ser disponibilizado, a pedido dos interessados, via correio eletrónico.

#### CAPÍTULO 1

### Enquadramento da certificação

#### 1 — Objetivos

*a)* O objetivo central da certificação é a melhoria da capacidade, da qualidade e da fiabilidade do serviço de formação prestado pelas entidades formadoras.

b) A Portaria n.º 129/2015, de 13 de maio, define os seguintes objetivos para o processo de certificação de escolas de mergulho profissional:

Promover a qualidade e a credibilização da atividade das escolas de mergulho profissional;

Contribuir para que a qualidade da formação ministrada e os seus resultados correspondam aos requisitos de salvaguarda da segurança, defesa e proteção da vida e bem-estar do próprio e de terceiros;

Promover, salvaguardadas as especificidades do mergulho profissional, a articulação dos referenciais de formação no âmbito do mergulho profissional com o Sistema Nacional de Qualificações.

## 2 — Âmbito da certificação

a) A certificação das escolas de mergulho profissional é um requisito essencial para a formação de mergulhadores e para a atribuição das categorias previstas na Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro.

b) O processo de certificação é um reconhecimento global da capacidade da entidade formadora para organizar, executar e avaliar formação especializada na área do mergulho profissional.

c) A validação desta atuação exige a avaliação das condições detidas pela entidade formadora, em termos de práticas e de recursos, face ao referencial de certificação, e a apreciação técnica da adequação dos objetivos e conteúdos de formação, as competências técnicas dos formadores e os requisitos técnicos mínimos das instalações e equipamentos, em função da natureza dos cursos que a escola de mergulho profissional se encontra habilitada a ministrar.

## 3 — Principais conceitos

Para efeitos do presente manual, entende-se por:

### a) Certificação de entidade formadora

Ato de reconhecimento formal de que uma entidade detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver atividades formativas em determinadas áreas de educação e formação.

(Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho)

### b) Referencial de certificação

O conjunto de requisitos de certificação da entidade formadora que definem condições relativas à intervenção da mesma no âmbito para que é certificada.

(Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho)

### c) Auditoria

O processo de verificação da conformidade da atuação das entidades requerentes da certificação e das certificadas, face aos requisitos de certificação e deveres da entidade formadora certificada.

(Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho)

## 4 — Entidade certificadora

A certificação de entidades formadoras no âmbito do mergulho profissional compete à Direção-Geral da Autoridade Marítima do Ministério da Defesa Nacional.

## 5 — Destinatários da certificação

A certificação de escolas de mergulho profissional pode ser concedida a qualquer entidade regularmente constituída e registada em Portugal continental, que seja detentora da estrutura formativa exigida nos requisitos de certificação.

## 6 — Processo de certificação

O processo de certificação está organizado em dois momentos principais, nos quais intervêm a escola de mergulho profissional e a DGAM:

Certificação inicial e  
Manutenção da certificação

### a) Certificação inicial

(1) A escola de mergulho profissional que pretenda o reconhecimento da certificação deve, em primeiro lugar, definir o seu projeto formativo, designadamente ao nível dos cursos que pretende ministrar e da capacidade formativa instalada, em conformidade com os requisitos de certificação.

(2) O pedido de certificação deve ser apresentado à DGAM, de acordo com os procedimentos definidos para o efeito. Os procedimentos de constituição e apresentação de pedidos, bem como os formulários aplicáveis estão disponíveis no sítio da Autoridade Marítima.

(3) A DGAM realiza uma avaliação técnica das competências, meios e recursos demonstrados pela escola para o desenvolvimento de atividades formativas na área do mergulho profissional e da conformidade com os requisitos de certificação. A realização dessa avaliação pode ser numa base exclusivamente documental ou suportada em auditoria à entidade formadora.

(4) Com a certificação válida, é possível a entidade solicitar o alargamento desse reconhecimento a novos cursos e desde que detenha as competências e recursos adequados.

### b) Manutenção da certificação

(1) Uma vez certificada, a entidade deve assegurar as condições que sustentaram a atribuição da certificação, bem como o cumprimento dos deveres associados a este reconhecimento. Quer isto dizer, que a escola de mergulho profissional deve desenvolver as atividades formativas de acordo com os requisitos que foram objeto de certificação.

(2) A manutenção da certificação é avaliada pela DGAM em auditorias regulares à entidade formadora certificada, tendo por base os critérios de apreciação definidos e os resultados da sua atividade formativa.

(3) O incumprimento dos requisitos de certificação, verificado em análise documental ou em auditoria, pode determinar a revogação total ou parcial da certificação, sendo possível, em determinados casos, a entidade proceder à regularização da situação de incumprimento em causa, num prazo definido.

## 7 — Requisitos de certificação

Para obter a certificação, ou para a manutenção desse reconhecimento, a escola de mergulho profissional deve demonstrar o cumprimento de um conjunto de requisitos que determinam a qualidade da prestação do seu serviço de formação.

Os requisitos de certificação dividem-se em:

### a) Requisitos prévios

Os requisitos prévios constituem condições legais de base que permitem que a entidade formadora requeira a certificação. São os seguintes:

(1) Situação devidamente regularizada em matéria de constituição e registo.

(2) Ausência de suspensão ou interdição de exercício de atividade.

(3) Situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

### b) Requisitos do referencial de certificação

Constituem requisitos do referencial de certificação de escolas de mergulho profissional os:

#### (1) Requisitos de estrutura e organização internas:

Define os recursos humanos e os espaços e equipamentos no domínio da certificação para a escola de mergulho profissional executar o seu projeto formativo.

(2) Requisitos de processos no desenvolvimento da formação, resultados e melhoria contínua, que engloba:

A planificação e gestão da atividade formativa  
A conceção e desenvolvimento da atividade formativa  
As regras de funcionamento  
O *dossier* técnico-pedagógico  
Os contratos de formação  
O tratamento de reclamações

Todos os requisitos são de cumprimento obrigatório e a observação de incumprimento dos mesmos pode determinar, consoante a sua gravidade e o momento em que ocorrer, o indeferimento do pedido de certificação ou a revogação do reconhecimento.

## 8 — Candidatura à certificação

### a) Local de entrega

As candidaturas à certificação de escola de mergulho profissional devem ser feitas através do balcão único eletrónico acompanhado de todos os comprovativos da verificação dos requisitos exigidos.

### b) Documentação necessária

O requerimento inicial é dirigido ao Diretor-Geral da Autoridade Marítima, devendo do mesmo constar os seguintes elementos:

(1) Identificação do requerente

(2) Indicação dos cursos que se propõe ministrar

(3) Identificação da equipa de formadores e respetivas certificações de mergulhador profissional

(4) Identificação das instalações e equipamentos afetos à atividade formativa.

(5) A identificação do requerente é feita mediante indicação de:

- (a) Nome
- (b) Naturalidade
- (c) Data de nascimento
- (d) Número e data de emissão do bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte
- (e) Número fiscal de contribuinte ou número de pessoa coletiva em área de atividade adequada
- (f) Residência ou sede

(6) No caso do requerente se tratar de pessoa singular, aos documentos previstos no número anterior acrescem os seguintes:

- (a) Certificado das categorias de mergulhador profissional de que é detentor
- (b) Certificado de registo criminal

(7) No caso do requerente se tratar de pessoa coletiva, aos documentos previstos nos números anteriores, acrescem os seguintes:

- (a) Identificação do Diretor Técnico e respetiva certificação de mergulhador profissional
- (b) Certificado de registo criminal da pessoa coletiva.

c) Processo de avaliação

(1) O procedimento de certificação é tramitado por sistema eletrónico e acessível através do balcão único eletrónico bem como do sítio da internet da DGAM.

(2) A DGAM dispõe de 10 dias para validar o requerimento inicial e agendar a vistoria à escola de mergulho profissional.

(3) Se o requerimento inicial se apresentar incompleto, a DGAM notifica o requerente para, igualmente no prazo máximo de 10 dias, completar o requerimento. A não observância do prazo definido determina o indeferimento do requerimento inicial.

(4) Da validação do requerimento inicial à realização da vistoria não resultará um período superior a 30 dias.

#### 9 — Deveres da entidade certificada

Para além dos requisitos de certificação, e enquanto o reconhecimento se mantiver válido, a escola de mergulho profissional deve cumprir um conjunto de deveres atribuídos que se traduzem:

a) No âmbito do compromisso para com os seus clientes:

Execução da atividade formativa de acordo com o projeto formativo e o âmbito de certificação;  
Cumprimento de obrigações legais ao nível da prestação do serviço de formação.

b) No que respeita ao compromisso para com a entidade certificadora:

Cumprimento dos requisitos de certificação;  
Publicitação da certificação e da oferta formativa;  
Remeter à DGAM a calendarização prevista de ações de formação para mergulhadores profissionais, bem como o local onde as ações irão decorrer;  
Comunicar à DGAM qualquer alteração à calendarização da formação;  
Comunicar à DGAM a alteração de instalações de escola de mergulho profissional;  
Desenvolver a avaliação anual do seu desempenho.

#### 10 — Certificado de escola de mergulho profissional

A certificação da escola de mergulho profissional, bem como o respetivo âmbito, é comprovada mediante a emissão de um certificado, pela DGAM, e disponibilizado no seu sítio da internet.

#### 11 — Divulgação da certificação

a) A DGAM disponibiliza o logótipo de escola de mergulho profissional certificada, que deve ser utilizado pela entidade formadora na publicitação da atividade formativa, obedecendo às normas gráficas e de utilização aplicáveis.

b) A DGAM assegura a divulgação das entidades formadoras certificadas, bem como das situações de revogação e caducidade da certificação, através do seu sítio da internet ou por outros meios considerados convenientes. Está igualmente prevista a divulgação da oferta formativa

das escolas de mergulho profissional, mediante o registo e a atualização regular dessa informação assegurados pelas mesmas.

#### 12 — Vistorias e auditorias

a) As vistorias destinam-se à comprovação das condições exigíveis para a certificação como escola de mergulho profissional. Se do resultado da vistoria se concluir existirem divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida, a entidade requerente é notificada para, no prazo máximo de 30 dias, proceder às correções, devendo requerer nova vistoria até ao termo do referido prazo. A manutenção das divergências identificadas na vistoria determina o indeferimento do requerimento inicial.

b) A atividade das escolas de mergulho profissional certificadas é objeto de ações de auditoria que incidem sobre a manutenção do cumprimento dos requisitos prévios de acesso à certificação e dos que respeitam ao referencial de certificação estabelecidos.

c) As auditorias são realizadas por três auditores da DGAM e dois auditores designados pela entidade responsável pela formação no Ministério da Defesa Nacional. O auditor mais antigo designado pela entidade certificadora é o responsável pela coordenação do procedimento de auditoria.

d) A oposição por parte da entidade formadora à realização de auditorias pela DGAM determina a não atribuição de certificação ou a sua revogação.

#### 13 — Revogação e caducidade da certificação

a) A certificação não tem prazo de validade associado, pelo que as práticas das entidades formadoras certificadas são objeto de avaliação regular através de auditorias asseguradas pela DGAM, com recurso aos seus auditores.

b) O incumprimento dos requisitos do referencial de certificação ou, ainda, de algum dos deveres da escola de mergulho profissional estabelecidos determina, quando comprometa a prossecução da atividade, a revogação da certificação.

c) A oposição por parte da entidade formadora à realização de auditorias pela entidade certificadora também determina a revogação da certificação.

d) Quando a situação de incumprimento não corresponda a irregularidade já verificada em auditoria anterior e a sua regularização seja possível, é concedido à escola de mergulho profissional um prazo até 120 dias consecutivos para que a regularize.

e) A regularização da situação referida no número anterior é verificada através de vistoria determinada pela DGAM. Quando a situação de incumprimento se mantiver e a escola de mergulho profissional certificada não regularize a situação que lhe deu origem, dentro do prazo que para o efeito lhe foi concedido, a revogação da certificação é proferida.

f) A declaração da caducidade da certificação, cuja competência é igualmente da DGAM, ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

- (1) Extinção da entidade certificada sem que haja transmissão do título de certificação para outra entidade nos termos do presente diploma;
- (2) Ausência de atividade formativa em três anos consecutivos; ou
- (3) Incumprimento dos requisitos do referencial de certificação.

#### 14 — Acompanhamento do sistema de certificação

a) O acompanhamento do sistema de certificação é assegurado pela Comissão Técnica para o Mergulho Profissional.

b) A Comissão Técnica, regulada na Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro, é o órgão que assegura a conceção, coordenação, atualização e acompanhamento de políticas e orientações técnicas no domínio do mergulho profissional. Composto por representantes do Ministério da Defesa Nacional, Direção-Geral da Autoridade Marítima, Escola de Mergulhadores da Marinha, Associações de entidades formadoras de mergulho profissional, Associações de mergulhadores profissionais, Associações promotoras de mergulhadores profissionais e Mergulhadores-chefes.

#### 15 — Avaliação do desempenho da entidade certificada

Anualmente, a escola de mergulho profissional realiza um balanço do seu desempenho, tendo como objetivos a melhoria contínua das suas práticas e condições na prestação do seu serviço de formação.

## CAPÍTULO 2

### Referencial de certificação

1 — O referencial de certificação prevê um conjunto diversificado de recursos essenciais em cada fase do ciclo formativo, constituindo uma

referência para a atuação técnica e pedagógica da escola de mergulho profissional, bem como uma garantia da qualidade da oferta formativa.

2 — Para obterem a certificação, as escolas de mergulho profissional devem demonstrar que possuem os recursos, meios e competências previstos e que atuam nos moldes aqui definidos.

3 — A concessão e manutenção da certificação pressupõe o cumprimento de todos os requisitos, com exceção daqueles que não forem aplicáveis aos cursos que a entidade ministra.

4 — De acordo com a Portaria n.º 129/2015, de 13 de maio, não pode ser sujeita a certificação a entidade que:

a) Se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua atividade na sequência de decisão judicial ou administrativa;

b) Não detenha capacidade profissional adequada;

c) Não detenha seguro de responsabilidade profissional adequado à natureza e à dimensão do risco;

d) Cuja designação social seja igual ou semelhante a outra escola ou ainda quando contiver termos ou expressões que possam iludir a boa-fé dos candidatos, que constitua publicidade ou que contrarie os princípios de segurança.

5 — Para uma melhor compreensão das condições exigidas à escola de mergulho profissional para concessão da certificação, apresenta-se nos quadros seguintes um resumo dos requisitos de certificação a adotar, previstos na Portaria acima referida, bem como os critérios de apreciação e as fontes de verificação.

QUADRO I

**Requisitos prévios**

| Requisitos  | Crítérios de apreciação  | Fontes de verificação  |
|---|--|--|
| Constituição e registo regularizado . . . . .         | [Pessoa coletiva] Confirmação da constituição e registo da entidade.               | Cartão da empresa ou cartão de identificação de pessoa coletiva.             |
|   | [Pessoa singular] Confirmação da identificação e registo como contribuinte fiscal. | Bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou Cartão de Cidadão. |
| Exercício da atividade regularizado . . . . .         | Confirmação do exercício da atividade regularizado . .                             | Declaração do requerente.<br>Certificado de registo criminal.                |
| Situação tributária e contributiva regularizada . . . | Confirmação da situação tributária e contributiva regularizada.                    | Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada.    |

QUADRO II

**Requisitos do Referencial de Certificação****I. Requisitos de estrutura e organização internas****1 — Recursos humanos**

A escola de mergulho profissional deve assegurar a existência de recursos humanos em número e com as competências adequadas às atividades formativas a desenvolver de acordo com o âmbito de certificação.

O quantitativo adequado de recursos humanos varia em função do volume da atividade formativa e da diversidade de cursos que ministra. Apresentam-se as principais funções na equipa:

| Funções                         | Caracterização   | Requisitos  | Fontes de verificação  |
|---------------------------------|--|---|--|
| Diretor Técnico, ou equiparável | Assegura o planeamento, a programação e a implementação das atividades formativas. Presta o acompanhamento pedagógico das ações de formação, a articulação com formadores e outros agentes envolvidos no processo formativo. | Qualificação de mergulhador-chefe.<br>Exercício de funções regulares.<br>Experiência profissional mínima de 3 anos na respetiva categoria, com sistemas de mergulho similares aos utilizados na formação.<br>Vínculo contratual.  | Contrato escrito.<br>Certificado de habilitações e de formação profissional.<br>Caderneta de mergulhador profissional.<br>Outros documentos considerados adequados.                              |
| Formadores . . . . .            | Responsáveis pela preparação e desenvolvimento pedagógico das ações de formação.   | Mergulhadores profissionais cuja categoria terá de ser igual ou superior à categoria obtida pelos formandos no final do curso.<br>Formação científica ou técnica e pedagógica adequada aos referenciais de formação dos cursos de mergulho profissional.<br>Formação em primeiros socorros, abrangendo as áreas de suporte básico de vida e de administração de oxigénio.<br>Experiência profissional na área em que a entidade formadora desenvolve o projeto formativo. | <i>Curriculum vitae</i> .<br>Caderneta de mergulhador profissional.<br>Certificados da formação detida.<br>Certificado de Competências pedagógicas.<br>Outros documentos considerados adequados. |
| Outros agentes . . . . .        | Responsáveis pelo desenvolvimento de outras atividades inerentes ao processo formativo.  | Qualificações adequadas aos cursos a ministrar, formas de organização e destinatários da formação.<br>Experiência profissional na área em que a entidade formadora desenvolve o projeto formativo.  | <i>Curriculum vitae</i> .<br>Certificados da formação detida.<br>Certificado de Competências pedagógicas (se aplicável).<br>Outros documentos considerados adequados.                            |

| Funções                      | Caracterização  | Requisitos   | Fontes de verificação   |
|------------------------------|---|--|---|
| Atendimento diário . . . . . | Assegura o atendimento diário nos estabelecimentos em que ocorra contacto direto com o público, no horário de funcionamento definido. | Qualificações adequadas (habilitações literárias, conjugadas com experiência profissional ou formação específica adequada às funções). | <i>Curriculum vitae</i> .<br>Certificados da formação detida.<br>Contrato escrito.<br>Outros documentos considerados adequados. |

## 2 — Espaços e equipamentos

A Escola de Mergulho Profissional deve dispor das condições materiais, físicas, ambientais e logísticas necessárias ao funcionamento das atividades formativas.

Os espaços e os equipamentos devem ser adequados à natureza e âmbito dos cursos de mergulhador profissional, podem ser coincidentes, ou não, com a sede social da entidade formadora, propriedade da escola, locados ou cedidos.

A Escola deve apresentar os documentos comprovativos de que a entidade é proprietária, locatária ou está autorizada a usar os espaços.

A entidade formadora deve possuir um controlo em documento escrito dos equipamentos de mergulho e cópias dos Certificados

de Segurança dos Sistemas de Mergulho, onde deverá constar a profundidade máxima de operação e tempos de utilização de cada equipamento.

Possuir ainda a descrição, em suporte documental escrito, das instruções técnicas detalhadas sobre os recursos disponíveis e procedimentos estabelecidos para o atendimento de emergências que requeiram tratamento hiperbárico.

Deve fazer prova da data de início da construção do edifício em que a Escola de Mergulho Profissional tenha instalações de formação, para determinar o regime de acessibilidade aplicável.

As instalações e os equipamentos devem ter os seguintes requisitos mínimos:

| Requisitos  | CrITÉrios de apreciação  | Fontes de verificação  |
|---|--|--|
| Espaço de atendimento ao público/clientes . . . . . | Identificação da escola visível do exterior.<br>Horário de funcionamento visível do exterior.  | Caracterização aquando da candidatura à certificação.<br>Verificação no local. |
| Salas de formação teórica . . . . .                 | Área útil mínima por formando = 2 m <sup>2</sup> .<br>Condições ambientais adequadas de luz, temperatura, ventilação, insonorização.<br>Condições de higiene e segurança: instalações limpas, que não constituam perigo para a integridade física, com sinalização de segurança adequada, entre outras.<br>Equipamentos informáticos e de projeção adequados às características da ação formativa, nomeadamente, videoprojetor, computador, retroprojetor e quadro (fixo ou em suporte móvel).<br>Equipamentos informáticos ligados em rede local e acesso à internet.<br>Mobiliário adequado, suficiente e bem conservado.  | Caracterização aquando da candidatura à certificação.<br>Verificação no local. |
| Espaços e equipamentos para a formação prática      | Para a formação prática, os espaços e equipamentos devem ter em conta os requisitos previstos na legislação específica existente e devem obedecer aos planos de manutenção e reparação previstos em normas técnicas nacionais ou internacionais. A saber:<br><br>Devem ter acesso a uma zona aquática de águas abertas com uma sonda reduzida mínima de 5 metros em que possa ser mantido o controlo sobre a movimentação de navios e embarcações;<br><br>Devem ter acesso a piscina com uma área mínima de 160 m <sup>2</sup> , de comprimento mínimo de 20 m, com um mínimo de cinco pistas, com um patamar entre 1,20 m e 1,50 m de profundidade e outro com um mínimo de 1,90 m de profundidade;<br><br>Tanque para soldadura subaquática com uma área mínima de 4 m <sup>2</sup> e uma profundidade de 3 m, com pelo menos uma vigia para o exterior, provida de escada que permita o acesso dos formandos e ter a capacidade de efetuar a circulação da água para a remoção dos resíduos resultantes da soldadura.<br><br>Para ministrar o curso de mergulhador-técnico:<br><br>Possuir um cesto de mergulho com sistema elevatório que cumpra com os requisitos de segurança e compressor hidráulico e pneumático para trabalho com ferramentas hidráulicas e pneumáticas.<br><br>Para ministrar o curso de mergulhador-especialista:<br><br>Possuir todo o sistema para operação com um sino de mergulho aberto e equipamentos de apoio que cumpram com os requisitos da <i>International Maritime Organization</i> (IMO). | Caracterização aquando da candidatura à certificação<br>Verificação no local.  |

| Requisitos                    | Crítérios de apreciação   | Fontes de verificação  |
|-------------------------------|---|--|
|                               | Para ministrar o curso de mergulhador-chefe:<br>Possuir todo o sistema para operação com um sino de mergulho fechado com capacidade de efetuar mergulhos de intervenção e saturação e equipamentos de apoio que deverão obedecer aos requisitos da IMO.   |  |
| Outros .....                  | Se aplicável, câmara hiperbárica (CH) com dedicação exclusiva para os cursos durante as ações de formação de CH, e nas situações contempladas no artigo 37.º da Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro. Este equipamento deve obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos pela norma EN14931.<br>No caso dos cursos de mergulhador-chefe, a câmara hiperbárica de superfície/convés para saturação deverá obedecer aos requisitos da IMO.<br>Possuir material de socorrismo adequado, incluindo <i>kit</i> portátil de administração de oxigénio conforme previsto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro, por cada equipa de formação prática;<br>Possuir equipamento que permita realizar a análise dos gases respiráveis utilizados na formação;<br>Disponer de áreas próprias para lavagem e secagem de equipamento e fatos de mergulho;<br>Disponer de áreas próprias para a guarda e manutenção do material de mergulho e material de apoio. | Caracterização aquando da candidatura à certificação.<br>Verificação no local. |
| Plataformas de mergulho ..... | Disponer de embarcações em número suficiente e com as características adequadas aos cursos que se propõem ministrar e cujos requisitos devem obedecer à legislação em vigor.<br>Disponer de uma embarcação dedicada à evacuação de um mergulhador acidentado para além das que estão a ser utilizadas no apoio às operações de mergulho.<br>Deverá existir uma planta da embarcação que identifique os locais dos equipamentos de mergulho, suportada por fotografias, a qual deve conter informação sobre quais os equipamentos pertencentes à escola ou à própria embarcação quando fretada.<br>Se a embarcação possuir capacidade de providenciar acomodação aos formandos, deverá existir informação sobre as condições de acomodação, de alimentação e de higiene pessoal.   | Caracterização aquando da candidatura à certificação.<br>Verificação no local. |
| Plataformas de mergulho ..... | As embarcações deverão conter toda a documentação exigida pela legislação em vigor que deverá estar disponível aquando da realização de auditorias.<br>Para ministrar o curso de mergulhador-chefe:<br>A embarcação de apoio ao mergulho deverá contemplar uma embarcação hiperbárica de resgate que permita a evacuação em segurança do número máximo dos mergulhadores em saturação, conforme especificações da IMO.  | Caracterização aquando da candidatura à certificação.<br>Verificação no local. |
| Instalações sanitárias .....  | As instalações sanitárias disponíveis devem:<br>Ser em número proporcional à capacidade máxima de formandos;<br>Ser diferenciadas pelo género;<br>Ter uma localização conveniente de modo a não perturbar o funcionamento da formação.  | Verificação no local.  |

## II. Requisitos de processos no desenvolvimento da formação

### 1 — Planificação e gestão da atividade formativa

A escola de mergulho profissional deve elaborar anualmente o seu plano de atividades formativas.

| Requisitos                                | Crítérios de apreciação   | Fontes de verificação |
|---|---|-----------------------|
| Projeto formativo/Plano de formação anual | Projetos a desenvolver em coerência com o contexto de atuação;<br>Adequação dos objetivos e resultados a alcançar, com os respetivos indicadores de acompanhamento; | Plano de formação.    |

| Requisitos | CrITÉrios de apreciação  | Fontes de verificação |
|------------|--|-----------------------|
|            | Adequação dos recursos humanos e materiais a afetar aos cursos que pretende ministrar. |                       |

## 2 — Concessão e desenvolvimento da atividade formativa

A escola de mergulho profissional deve demonstrar que as ações de formação que desenvolve são adequadas aos objetivos e destinatários da formação e se estruturam obedecendo às seguintes fases:

| Requisitos  | CrITÉrios de apreciação  | Fontes de verificação  |
|---|--|--|
| Definição dos critérios de seleção dos formandos e formadores.          | Identificação e aplicação de métodos e instrumentos de seleção dos participantes, de acordo com a natureza dos cursos.<br>Garantir o seu enquadramento na ação de formação.  | Relatórios de seleção.<br>Dossier técnico-pedagógico.  |
| Definição das competências a desenvolver pelos formandos.               | Especifica as competências a desenvolver pelos formandos.  | Programa de formação.<br>Dossier técnico-pedagógico.<br>Plataforma tecnológica.  |
| Definição de objetivos e conteúdos de aprendizagem.                     | Definição de objetivos gerais e específicos de aprendizagem.<br>A sua concessão assenta em critérios pedagógicos.<br>São identificados os conteúdos a ministrar, face aos objetivos de aprendizagem a atingir pelos formandos. | Programa de formação.<br>Planos de sessão e outros instrumentos técnicos.<br>Dossier técnico-pedagógico.<br>Plataforma tecnológica.                                  |
| Definição dos itinerários e estratégias de aprendizagem.                | Identificação dos módulos, a sua sequência pedagógica e carga horária;<br>Definição e aplicação de métodos, atividades e recursos técnico-pedagógicos.   | Programa de formação.<br>Planos de sessão e outros instrumentos técnicos.<br>Recursos técnico-pedagógicos.<br>Dossier técnico-pedagógico.<br>Plataforma tecnológica. |
| Identificação e aplicação das metodologias e instrumentos de avaliação. | Especifica e aplica métodos e instrumentos de acompanhamento e avaliação das aprendizagens.<br>Especifica e aplica métodos e instrumentos de acompanhamento e avaliação da satisfação dos intervenientes na formação.          | Programa de formação.<br>Dossier técnico-pedagógico.<br>Relatórios de acompanhamento e avaliação.<br>Plataforma tecnológica.   |

## 3 — Regras de funcionamento

A entidade formadora deve especificar as regras de funcionamento aplicadas à atividade formativa, para a adequada relação entre todos os intervenientes, de acordo com as seguintes condições:

| CrITÉrios de apreciação   | Fontes de verificação   |
|---|---|
| Requisitos de acesso e formas de inscrição . . . . .<br>CrITÉrios e métodos de seleção de formandos . . . . .<br>Condições de funcionamento da atividade formativa, nomeadamente, definição e alteração de horários, locais de formação e cronograma, interrupções e possibilidade de repetição de cursos, pagamentos e devoluções.<br>Deveres de assiduidade . . . . .<br>CrITÉrios e métodos de avaliação da formação . . . . . | Regulamento Interno ou regulamento de funcionamento da formação.<br>Suportes de divulgação.<br>Sítio da Internet. |

## 4 — Organização de *dossiers* técnico-pedagógicos

A entidade deve elaborar um *dossier* técnico-pedagógico por cada ação de formação, de modo a ter o controlo sobre a execução das ações e o histórico das mesmas, disponível para consulta pela própria entidade ou a pedido de outros intervenientes.

A estrutura do *dossier* técnico-pedagógico é livre, desde que inclua a informação abaixo. Todos os elementos podem ser digitalizados e

arquivados em suporte informático, mesmo os que exijam assinatura dos intervenientes.

Na recolha e gestão de informação sobre os intervenientes na formação a escola de mergulho profissional deve atuar no respeito pela legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais (Lei n.º 67/1998, de 26 de outubro).

| CrITÉrios de apreciação   | Fontes de verificação  |
|---|--|
| Programa de formação que inclua informação sobre objetivos gerais e específicos, destinatários, modalidade e forma de organização da formação, metodologias de formação, critérios e metodologias de avaliação, conteúdos programáticos, carga horária, recursos pedagógicos e espaços.<br>Cronograma . . . . .<br>Regulamento de desenvolvimento da formação . . . . .<br>Identificação da documentação de apoio e dos meios audiovisuais utilizados . . . . . | Dossier técnico-pedagógico.<br>Bases de dados e<br>Outros suportes informáticos. |

| Critérios de apreciação  | Fontes de verificação |
|--|-----------------------|
| Identificação do Diretor Técnico, ou equiparável, dos formadores e outros agentes . . . . .<br>Fichas de inscrição dos formandos, ou lista nominativa em caso de designação pelo empregador . . . . .<br>Registos e resultados do processo de seleção, quando aplicável . . . . .<br>Registos do processo de substituição, quando aplicável . . . . .<br>Contratos de formação com os formandos e contratos com os formadores, quando aplicável . . . . .<br>Planos de sessão . . . . .<br>Sumários das sessões e registos de assiduidade . . . . .<br>Provas, testes e relatórios de trabalhos, quando aplicável . . . . .<br>Registos e resultados da avaliação da aprendizagem . . . . .<br>Registo da classificação final, quando aplicável . . . . .<br>Registos e resultados da avaliação de desempenho dos formadores, coordenadores e outros agentes . . . . .<br>Registos e resultados da avaliação de satisfação dos formandos . . . . .<br>Registos de ocorrências . . . . .<br>Comprovativo de entrega dos certificados aos formandos . . . . .<br>Relatório final de avaliação da ação . . . . .<br>Relatórios de acompanhamento e de avaliação da formação prática, quando aplicável . . . . .<br>Documentação relativa à divulgação da ação, quando aplicável . . . . . |                       |

## 5 — Contratos de formação

A Escola de Mergulho Profissional deve celebrar contrato de formação com os formandos, por escrito e assinado pelas partes, e contemplar a seguinte informação:

| Critérios de apreciação   | Fontes de verificação                       |
|---|---|
| Identificação da Escola de Mergulho Profissional e do formando, a designação da ação e respetiva duração, bem como as datas e locais de realização . . . . .<br>Condições de frequência das ações, nomeadamente assiduidade, pagamentos e devoluções . . . . .<br>Número da apólice do seguro de acidentes pessoais . . . . .<br>Datas de assinatura e de início de produção de efeitos e duração do contrato . . . . . | Contrato de formação.<br>Apólice do seguro. |

## 6 — Tratamento de reclamações

A escola de mergulho profissional é obrigada a dispor de livro de reclamações e proceder de acordo com a legislação aplicável, no que respeita a divulgar e facultar o seu acesso e ao tratamento das reclamações.

As reclamações são remetidas à DGAM. O Diretor-geral da Autoridade Marítima decide nos cinco dias subsequentes à receção da reclamação.

| Requisito                      | Critérios de apreciação   | Fonte de verificação  |
|--------------------------------|---|-----------------------|
| Livro de reclamações . . . . . | Possuir em local visível aviso que dê conhecimento da existência do livro de reclamações.<br>Facultá-lo sempre que for solicitado . . . . . | Livro de reclamações. |

## III. Requisitos de resultados e melhoria contínua

## 1 — Análise de resultados alcançados

A escola de mergulho profissional deve adotar mecanismos de recolha e análise permanente de dados que permitem concluir se os objetivos definidos no projeto formativo foram alcançados.

| Critérios de apreciação   | Fontes de verificação   |
|---|---|
| Avaliação do grau de cumprimento de objetivos e metas face ao planeado . . . . .<br>Análise do grau de satisfação de todos os intervenientes no processo formativo . . . . .<br>Adoção de medidas de melhoria a implementar na planificação do período seguinte . . . . . | Balanço anual de atividades.<br>Adoção de medidas corretivas e de melhoria. |

208934296

## MARINHA

## Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

## Despacho n.º 10435/2015

Manda o Vice-almirante Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, no exercício das funções de Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 161.º do Estatuto dos Militares das

Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, passar à situação de reforma, que se encontrava sustada em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, em 8 de setembro de 2015, o 54567 VALM RES José Manuel Penteado e Silva Carreira.

10-09-2015. — O Vice-Almirante Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, no exercício das funções de Chefe do Estado-Maior da Armada, António José Bonifácio Lopes, Vice-almirante.

208937325